



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 30/09/10, às 17 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*Paulo Rodrigues Cardoso*  
Assistente Chefe de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJU 164-10

**REPRESENTAÇÃO nº 1647-25.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representantes** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA  
**Advogado** : Dr. Eduardo Mantovani  
**Representado** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
CARLOS HENRIQUE AMORIM  
**Advogado** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de imagens sem autorização, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e de CARLOS HENRIQUE AMORIM**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduzem os representantes que os *"representados em seu programa eleitoral exibido na rádio pela manhã e a tarde, em 24/09/10, pelo prazo de 38 segundos, no horário reservado ao candidato a Governador Carlos Gaguim, pelo tempo de cinquenta e um segundo, veiculou matéria a respeito dos representantes contendo imagens do candidato João Oliveira, sem autorização para tal mister"*

Argumentam que a *"propaganda eleitoral tem a finalidade de mostrar ao eleitor propostas e, não, servir de chacota e motivar única e exclusivamente denegrir a imagem de qualquer cidadão"*.

Aduzem que a *"propaganda foi produzida com finalidade de causar dúvida ao eleitor quanto ao lado político que o candidato a Vice-Governadora filiada apóia, devendo ser vista em um contexto global, não passando de especulações descabidas de fundamentação co o único intuito de atingir os Representados, uma vez que de matérias com conteúdo duvidoso, disfarçadas de eleitorais, atingindo, por conseguinte, os candidatos da coligação representante"*.

Averbam que *"as matérias foram veiculadas com o precipuo fim de prejudicar a imagem do candidato e da coligação representante, uma vez que dá a entender que o candidato da coligação representada é mais preparado, e que estaria recebendo mais apoios políticos, em prejuízo do representante"*.

Defendem que no programa se cometeu ilícitos eleitorais, os quais causaram prejuízos de cunho eleitoral, gerando prejuízos aos representados.

Apontam que "a imagem [voz] foi utilizada de forma distorcida e descontextualizada com o mero intuito de prejudicar os representantes e coloque em dúvida o apoio da senadora aos representantes, e por utilizar expressões que afetam a honra do candidato SIQUEIRA CAMPOS"

Afirmam não haver autorização do candidato a Vice-Governador para veiculação de seu discurso proferido em campanha pretérita, razão por que entendem que houve uma verdadeira invasão às avessas para o "fim de incutir nos eleitores situação inexistente, ao utilizar de espaço destinado a sua programação eleitoral para veicular imagem de filiado a legenda concorrente"

Citam legislação e jurisprudência que entendem amparar seus argumentos

Sustentam a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer a concessão de "medida liminar inaudita altera pars para que seja determinado aos representados que se abstenham, imediatamente, de veicular todo e qualquer material semelhante ao juntado nesta ação, impedindo-o ainda de efetuar novas veiculações, sejam na TV, no programa em bloco ou inserções, ou mesmo no rádio com as matérias mencionadas, bem como a imediata proibição irrestrita de novas edições e veiculações pela representada ou quaisquer outros à seu mando, de matérias iguais ou semelhantes a ora impugnada, advertindo-os, sob as penas da lei, em caso de não cumprimento da decisão"

Requerem a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesas

Requerem, também, seja julgada procedente a representação "reconhecendo-se a prática de divulgação de informações sabidamente inverídicas sobre o representante a fim de prejudica-lo, confundindo o eleitorado, induzindo-os em erro, ensejando a concessão do direito de resposta aos representantes nos termos em que se verificou a ofensa provendo a representação, para assim condenar os representados à perda do programa em bloco seguinte, conforme previsto no § 1º do art. 42 da Resolução do TSE nº 23 191/2010 [ou,] alternativamente, a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 45 do mesmo Diploma, que estabelece a 'perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito', não inferior a 1 (um) minuto, tomando-se por analogia o teor do art. 58 § 3º, III, 'a' da Lei nº 9.504/97"

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa questionado, bem como a degravação do mesmo (fls. 15/19).

A medida liminar foi indeferida (fls. 24/28)

Regularmente notificados (fls. 29v/30<sup>1</sup>), os representados apresentaram a resposta conjunta de fls. 32/38<sup>2</sup>, onde alegam, em preliminar, a inépcia da inicial, ao argumento de haver cumulação de pedidos (perda de tempo e direito de resposta), tratando-se de pedidos incompatíveis.

Ainda, sustenta a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, pois não foi acostado com a exordial cópia da mídia contendo a gravação da suposta ofensa, a fim de acompanhar a contrafé.

Em 26/09/2010, às 18:00 horas  
Em 27/09/2010, às 16:08 horas

No mérito, alegam que a propaganda não traz em seu bojo qualquer conotação ofensiva ao candidato representante, nem afirmação sabidamente inverídica, pois as imagens do Deputado Federal João Oliveira foram utilizadas "com a indicação de que se tratava de tempos atrás, precisamente no ano de 2006".

Diz que, efetivamente, a "propaganda dá a entender que o candidato da Representada é mais preparado e que estria recebendo mais apoio político", pois não teria sentido fazer propaganda favorável ao representante, eis que são adversários políticos.

Defende que não há se falar em invasão às avessas, trazendo em seu favor trecho da decisão que negou a liminar, bem como não cabe em alegação de que a "imagem foi utilizada de forma distorcida e descontextualizada. (...)", até porque não trouxe "aos autos a imagem que seria a correta". Decorre daí que não há qualquer distorção na propaganda.

Razão disso requer o acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e de ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, ou, a improcedência da representação, ante a inexistência de ilícito eleitoral capaz de ensejar o direito de resposta

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Inépcia da inicial

Não prospera a alegação de que a cumulação de pedidos (perda de tempo e direito de resposta) gera a inépcia da inicial, posto, tratar-se de pedidos incompatíveis.

No caso, a parte pretende o direito de resposta, ou alternativamente, a cassação do tempo. Assim, acolhido um pedido o outro estará, automaticamente, prejudicado.

Ademais, a inépcia da inicial só se configura quando inexiste a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa o que não ocorre no caso em exame.

Razão disso, rejeito a preliminar.

### 2 Ausência de Pressuposto de Constituição Válido e Regular do Processo

Sem razão a representada.

A não juntada da cópia da mídia que deveria acompanhar a contra-fé não trouxe prejuízo à defesa da representada, pois o teor da defesa impugna, especificamente, todos os pontos levantados pela representante, fato que revela conhecer a parte ré do inteiro teor da representação.

Há se atentar à real finalidade da mídia. Esta serve unicamente para levar, ao conhecimento da representada o conteúdo do programa questionado. Se, portanto, a

defesa contraria todos os pontos da demanda, como ocorreu no caso vertente, não se pode negar seguimento ao feito, porquanto alcançada sua finalidade.

De qualquer forma, junto com a inicial veio a transcrição de todo texto impugnado, além de mídia contendo a propaganda impugnada, ao contrário do que alega a parte representada. Com isso eventual dúvida poderia ser suprida sem muita dificuldade.

Não obstante a exigência legal, a representante não teve dificuldade para fazer sua defesa. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não subsiste razão para acolhimento preliminar, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

De mais a mais, o encaminhamento dado nesta decisão de mérito reforça a ausência de prejuízo frente à inobservância da formalidade.

Razão disso, também rejeito a preliminar.

### 3 Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira

*Segundo a parte autora os "representados em seu programa eleitoral exibido na rádio pela manhã e a tarde, em 24/09/10, pelo prazo de 38 segundos, no horário reservado ao candidato a Governador Carlos Gaguim, pelo tempo de cinquenta e um segundo, veiculou matéria a respeito dos representantes contendo imagens do candidato João Oliveira, sem autorização para tal mister".*

*A propaganda questionada tem o seguinte teor [trecho 12:44 a 13:23]*

**Locução Masculina:** "O candidato a vice na chapa de Siqueria [nome]... também se masculina o...  
**João Oliveira:** "Eu sou traído, sumariamente, pelo governador... como sempre ditador, tirou a... de Colinas, ainda eu vou... curso tecnológico Mourão. Além de não... ele não cumpriu nada. Ele... não cumpriu, eu se sempre muito... nos assinamos... com a... foi feito uma festa, e depois ele na... Ele osama."

*A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9 504/97 dispõe em seu art. 58, verbis*

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, e... de resposta a candidato, partido ou... de forma gratuita, por escrito,... difamatória, injuriosa ou... fundadas por qualquer motivo de...

**§ 1º.** O partido, o seu representante local, poderá pedir o... de resposta à Justiça Eleitoral no... a partir da veiculação da ofensa.  
Imunidade não cabe nestas, quando se tratar do horário eleitoral...  
...

§ 2º. Se ainda não tendo, a Justiça Eleitoral notificará o partido ou entidade para que se detenha em vinte e quatro horas, sob pena de suspensão, sob pena de ser proferida a proclamação de inerte e a consequente extinção da fundamentação do pedido.

§ 3º. No caso de não comparecimento, no sequente dia, ao caso de não comparecimento, a defesa venceu o processo.

III - da duração dos programas partidários:

a) o tempo máximo para a resposta, temporalmente, deverá ser limitado a dez minutos;

b) o tempo máximo para a resposta, limitado ao partido ou entidade, será de noventa minutos, sendo o restante destinado ao tempo de resposta da entidade;

c) no caso de comparecimento do partido ou entidade responsável, pela duração máxima de dez minutos, a resposta será feita de imediato pelo partido, sendo necessário para a sua elaboração;

d) no caso de não comparecimento para resposta, a emissora que emitir o programa de rádio deverá ser notificada, devendo ser a utilização de um meio de comunicação, no qual deverão estar indicados qual o partido ou entidade responsável, para a participação da resposta, por meio de ligação ao número do programa de partido ou entidade;

e) no caso de comparecimento a resposta deverá ser entregue à emissora partidária, de forma e seis horas após a conclusão do programa, durante o programa subsequente do partido ou entidade, se praticado a mesma;

f) no caso de não comparecimento do partido ou entidade que tenha sido notificado, o tempo máximo de resposta, durante o programa subsequente, será de dez minutos, ficando proibido a emissão de comentários ou eventuais novas medidas de resposta, durante o programa subsequente, a não ser em caso de emergência.

§ 4º. Os programas serão emitidos em dia e hora que inviabilizem sua transmissão em outros estabelecidos nos parâmetros estabelecidos. Serão anuladas nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas, quando a transmissão, em termos e forma previamente aprovados, não for emitida integralmente.

§ 5º. Na emissão de resposta durante o ciclo de resposta deve ser emitido em três dias consecutivos, em vinte e quatro horas de cada dia, de forma integral, em caráter ou sessão, assegurada ao partido ou entidade responsáveis em igual prazo, a contar da sua transmissão.

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos porque se ouvissem e não pudessem responder, rebentariam de dor".<sup>3</sup>

CONGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente".

No mesmo sentido extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz,

Cartas de Padre Antônio Vieira - Circular a vãos nobres de Portugal (Vieira Bahia - aos 31/7/1694)  
CONGLIAN, Olyvia. Propaganda Eleitoral Curitiba: Juruá, 2004. p. 219.

da norma contida no art. 54 e, agora, no § 6º do art. 45, todos, da Lei nº 9.504/97, é impedir que se use a imagem ou voz de cidadãos filiados a partidos diversos e/ou que não pertençam a coligação para pedir voto ou apoio, mesmo de forma subliminar, ao candidato de partido ou coligação diversos. A toda evidência não é esse caso, pois em momento algum o candidato a vice-governador, Deputado Federal João Oliveira demonstra apoiar, muito menos pedir voto para o candidato da representada

Outrossim, no caso em exame, não vislumbro qualquer possibilidade de o cidadão/eleitor se confundir ou ficar em dúvida, sobre o apoio atual do Deputado Federal João Oliveira ao candidato Siqueira Campos. Não há, ainda, como argumentar que o candidato da representada pretende, com essa atitude, se beneficiar para angariar votos, pois, na forma em que o discurso foi posto, não é possível concluir que alguém vai votar em determinado candidato tão só por esse fato. O objetivo, em verdade, é mostrar a contradição de alguém que num momento (eleições de 2006) tem uma atitude oposicionista e noutro momento (eleições de 2010) está junto com o opositor.

**Mantenho o mesmo entendimento.**

Como muito bem esposado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, "... não há inverdades na matéria questiona, uma vez que ela apenas reproduz gravação contendo a fala do próprio candidato João Oliveira, quando das eleições de 2006, quando ele era adversário do ora representante. Há que se manter um mínimo de coerência na política. Se um dia está de um lado, no outro está de lado diametralmente oposto, deve esclarecer isso ao eleitor. Para isso, dispõe de seu próprio tempo de propaganda, não devendo exercer o direito de resposta, que se destina apenas a casos excepcionais de ofensas pessoais e inverídicas. Não é o caso."

**III - DECISÃO**

Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se

Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

Relator